

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

Página 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 5116/2019 Cód. Verificador: QZNM

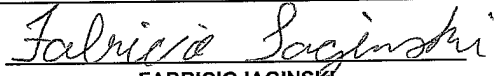
Requerente: 4127218 - JOCIMAR FIGUEIREDO
CPF/CNPJ: 29.793.736/0001-46 **RG:** 258598190
Endereço: RUA GUSTAVO ZOSCHKE, 456 **CEP:** 89.087-162
Cidade: Indaial **Estado:** SC
Bairro: ESTRADA DAS AREIAS
Fone Res.: (47) 3019-1588 **Fone Cel.:** (47) 99184-7432
E-mail: jjinstaladora@outlook.com
Assunto: 225 - Licitação
Subassunto: 120157 - Recurso Administrativo
Data de Abertura: 09/04/2019 14:44
Previsão: 09/05/2019
Fone / e-mail responsável:

Observação:

ENTREGA DE DOCUMENTO QUESTIONANDO EDITAL DIO PREGÃO PRESENCIAL 15/2019.



JOCIMAR FIGUEIREDO
Requerente



FABRICIO IAGINSKI
Funcionário(a)

Responsável

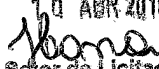
Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

RECEBIDO
EM

10 ABR 2019

Setor de Licitações
Município de Timbó

JJ Instaladora

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE TIMBÓ – SANTA CATARINA**

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS PRAÇAS, PARQUES, CANTEIROS CENTRAIS DE AVENIDAS E VIAS PRINCIPAIS DE ACESSO, PONTES (INCLUSIVE PÊNSIL), AVENIDAS E RUAS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ EM TODAS AS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA CELESC - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A, ALÉM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA SUBSTITUIÇÃO DE POSTES ESPECÍFICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLA.

JJ INSTALADORA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Gustavo Zoschke, 456, Bairro Estrada das Areias , na cidade de Indaial/ SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.793.736/0001-46, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Sr. Jocimar Figueiredo, inscrito no CPF sob nº 027.049.139-27, vêm, respeitosamente interpor:

JJ Instaladora

DO DIREITO PLENO A IMPUGNAÇÃO:

Transcrito do Edital de Licitação:

10.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório da presente Concorrência, aplicando-se as disposições contidas na lei 8.666/93.

10.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação será de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Desta forma comprovamos aqui nosso Direito Líquido e Certo para impetrar a presente Impugnação ao ato convocatório onde passamos a relatar e fundamentar a seguir as irregularidades.

DO FATO EXPOSTO COM CLAREZA:

O presente edital de licitação traz em epígrafe em seu "Caput" o objetivo de contratar empresas para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza continuada, para a manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública do Município.

A forma que está sendo colocado as exigências referente a qualificação técnica está restringindo a empresa a participar do certame, veja só:

7.3.4 - Quanto à qualificação técnica:

"b) Apresentação de Acervo Técnico comprovando execução igual ou superior a 6.000 (seis mil) pontos de iluminação pública fornecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA."

Desta forma a reclamante está sendo restringida de participar do certame, e ao mesmo tempo a edital está ferindo PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL da ISONOMIA e PRINCÍPIOS da Lei de Licitações,

JJ Instaladora - Rua Gustavo Zoschke, 456, Bairro Estrada das Areias – Indaial - SC

JJ Instaladora

Observamos:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

JJ Instaladora

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma:

"Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital."

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antônio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal

JJ Instaladora

princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente."

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida no Item 7.3.4 – B - do Edital não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas portadoras de atestados de execução de serviços compatíveis, similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatório.

JJ Instaladora

DOS PEDIDOS


Requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, sendo analisados os pontos arguidos, e se faça a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade, que macule todo o procedimento que se iniciará e que enfim seja:

- Declarado nulo o item 7.3.4 – B

- Que os atestados de capacidade técnica sejam exigidos de forma correta, sem numero mínimo de pontos, mais sim comprovando a capacidade operacional para execução.
- Que ocorra a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme §4º. Do art. 21 da Lei 8.666/93.
- No aguardo de pronunciamento favorável, ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
pede deferimento.

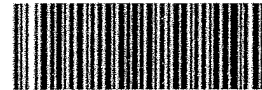
Indaial, 09 de Abril de 2019.



JJ Instaladora
Jocimar Figueiredo
CPF: 027.049.139-27
Sócio Administrador



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



189676493

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	JOCIMAR FIGUEIREDO
PROTOCOLO	189676493 - 26/02/2018
ATO	080 - INSCRICAO
EVENTO	080 - INSCRICAO

MATRIZ

NIRE 42104656683
CNPJ 29.793.736/0001-46
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2018
SOB N: 42104656683

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/02/2018

Certifico o Registro em 27/02/2018

Arquivamento 42104656683 Protocolo 189676493 de 26/02/2018

Nome da empresa JOCIMAR FIGUEIREDO NIRE 42104656683

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 307211963409544

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

NO ME
 JOCEMAR FIGUEIREDO

DOC. IDENTIFICATOR E EMISSOR
 4001051 SSP SC

CPF 027.049.199-27 DATA NASCIMENTO 26/07/1979

PLACAO
 JOSE ANFILOTTIO
 FIGUEIREDO
 LOZLA FIGUEIREDO

PERMISSAO AC CATHAS
 213

Nº REGISTRO 03041532202 VALIDADE 07/08/2023 HABILITACAO 01/10/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL Blumenau, SC DATA DE EMISSAO 21/08/2018

ASSINATURA DO EMISSOR 83717259611 SC137451040

SANTA CATARINA

DEMATRAM COEFAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1744637822

PROIBIDO PLASTIFICAR 1744637822

RECONHEÇO POR AUTÊNTICO

09/04/19

Fabrizio Saginski